



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: secex-receita@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO SIMULTÂNEO - LDO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA

|                           |                                               |
|---------------------------|-----------------------------------------------|
| PROCESSO N.º:             | 354155/2019                                   |
| PRINCIPAL:                | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA        |
| CNPJ:                     | 37.465.143/0001-89                            |
| ASSUNTO:                  | LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS               |
| OBJETO:                   | LEI MUNICIPAL Nº 612 DE 5 DE NOVEMBRO DE 2019 |
| ORDENADOR DE DESPESAS     | VALTUIR CANDIDO DA SILVA                      |
| RELATOR:                  | ISAIAS LOPES DA CUNHA                         |
| MUNICÍPIO DO FISCALIZADO: | ALTO BOA VISTA                                |
| NÚMERO OS:                | 8847/2020                                     |
| EQUIPE TÉCNICA:           | ALVINA CANDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES         |



## SUMÁRIO

|                                                                                                                      |          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|
| <b>1. INTRODUÇÃO</b>                                                                                                 | <b>2</b> |
| <b>2. DA ANÁLISE</b>                                                                                                 | <b>2</b> |
| <b>2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b>                                | <b>2</b> |
| <b>2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)</b> | <b>3</b> |
| <b>2.3. Anexo de Metas Fiscais</b>                                                                                   | <b>4</b> |
| <b>2.3.1. Demonstrativo de metas anuais</b>                                                                          | <b>5</b> |
| <b>2.4. Limitação de empenho</b>                                                                                     | <b>6</b> |
| <b>2.5. Anexo de Riscos Fiscais</b>                                                                                  | <b>7</b> |
| <b>3. CONCLUSÃO</b>                                                                                                  | <b>8</b> |
| <b>3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO</b>                                                                               | <b>9</b> |



## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Acompanhamento Simultâneo relativo a Lei Municipal no. 612, de 05 de novembro de 2019, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de ALTO BOA VISTA para o exercício de 2020.

Os documentos que subsidiaram a análise contemplam:

- Edital de divulgação da audiência pública - EDITAL Nº 010/2019 de 08 de agosto de 2019. Local: Câmara Municipal de Alto Boa Vista/MT Data: 11/09/2019 Horário: 19h00 Horas, por afixação em mural Oficial na Prefeitura e Câmara Municipal, disponibilizada por meio eletrônico no portal do município: <https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-audi%C3%Aancia-p%C3%ABlica-2/533-ano-de-2019> e publicada em meio oficial no Jornal da AMM, de 14/08/2019 - <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/577445/>;
- Ata de realização de Audiência Pública da LDO e lista de assinatura - Aos 11/09/2019, às 19 horas, realizada no plenário da Câmara Municipal de Alto Boa Vista (MT), a audiência pública, para elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o município de Alto Boa Vista, para o ano de dois mil e vinte (2020), cuja convocação foi feita através do Edital nº 010/2019, publicada no Jornal da AMM em 27/09/2019 - <https://diariomunicipal.org/mt/amm/publicacoes/594143/>;
- Lei Municipal Nº 612, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 – LDO 2020;
- Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo de riscos Fiscais;

## 2. DA ANÁLISE

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é o instrumento que estabelece a relação entre o planejamento de médio prazo, previsto no Plano Plurianual - PPA, e o de curto prazo, definido pela Lei Orçamentária Anual - LOA.

Dentre os objetivos constitucionais da LDO está o de apresentar metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro subsequente, de acordo com as orientações do PPA.

Para tanto, foi organizado o Anexo de Metas e Prioridades, que lista os programas, seus objetivos e suas ações, com os valores correspondentes, que terão prioridade na execução orçamentária do ano seguinte.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF acrescentou novas atribuições à LDO: responsabilidade de dispor sobre o equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e formas de limitação de empenhos; normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos; condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas (transferências voluntárias).

### 2.1. Audiências Públicas (Art. 48, § 1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal)



A audiência pública é uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública no Estado Social e Democrático de Direito. Ela propicia à sociedade a troca de informações com o administrador público, bem como o exercício da cidadania e o respeito ao princípio da transparência na gestão da coisa pública e sua previsão consta no art. 48, § 1º, I, da LRF.

1) Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO, conforme determina o art. 48, § 1º, inc. I da LRF. Em consulta efetuada ao Portal Transparência da Prefeitura (<https://www.altoboavista.mt.gov.br/sic-audi%C3%Aancia-p%C3%BAblica-2/533-ano-de-2019>, acesso em 09/09/2020), verificou-se que a audiência pública para apresentação e discussão do projeto da referida lei foi realizada em 11/09/2020, nos termos do artigo 48, § 1º, I, da LRF.

## 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)

O artigo 37 da Constituição Federal elenca o princípio da publicidade como um dos princípios a serem observados pela Administração Pública. Consiste na obrigação de divulgação dos atos oficiais, documentos ou informações em meio oficial, podendo ser o Diário Oficial do Ente ou outro que o Chefe do Poder Executivo decreta como oficial (Diário Oficial do Estado, Diário Oficial de Contas ou Jornal Oficial da AMM).

No caso de leis orçamentárias, além da publicidade é exigida a ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos, como instrumento de transparência da gestão fiscal nos termos do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, **aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos** de acesso público: os planos, orçamentos e **leis de diretrizes orçamentárias**; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Apresenta-se a seguir informações quanto a publicação e a ampla divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias:

### Quadro 1 – Publicação e divulgação da Lei de Diretrizes Orçamentárias

| Meio de Divulgação      | Local          | Data                 |
|-------------------------|----------------|----------------------|
| Imprensa Oficial        | Não constatado | Acesso em 09/09/2020 |
| Portal da Transparência | Não constatado | Acesso em 09/09/2020 |
|                         |                |                      |

APLIC e Diários Oficiais

A Lei de Diretrizes Orçamentárias não foi publicada em meio oficial (art. 37, CF) e não foi disponibilizada no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).

1) Não houve divulgação/publicidade da LDO nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, conforme estabelece o art. 37, CF e art. 48, LRF. DB08.



### Dispositivo Normativo:

Art. 37, CF e art. 48, LRF

1.1) *Não foi constatada a publicação (art. 37 CF) em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, também não foi disponibilizada a referida lei, no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF).* - **DB08**

art. 37 da CF e art. 48 da LRF

### 2.3. Anexo de Metas Fiscais

A política fiscal do município deve promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista que uma gestão fiscal responsável, que é condição necessária para a continuidade das políticas públicas e para tal deve-se garantir a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) faz a correlação entre gestão fiscal responsável e a definição de metas de receitas e despesas:

Art. 1º. [...]

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

A definição de metas razoáveis, em sintonia com a política econômica nacional e a situação fiscal do município tende a promover a gestão equilibrada dos recursos públicos de forma a assegurar o crescimento sustentado, a distribuição da renda, o fortalecimento dos programas sociais, o adequado acesso aos serviços públicos, o financiamento de investimentos em infraestrutura, sem perder de vista a sustentabilidade intertemporal da dívida pública.

Para alcançar esses objetivos, a LRF impõe regras para na elaboração da LDO. De acordo com o §1º. do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), integrará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais (AMF) em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultado nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes. Também comporá o Anexo de Metas Fiscais o Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior.

A elaboração desses demonstrativos deve seguir as regras estabelecidas pela STN em atenção ao artigo 50, § 2º da LRF. O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelece orientações emanadas a todos os entes federados, para, entre outros aspectos, padronizar os demonstrativos fiscais nos três níveis de governo.

De acordo com o MDF, o Anexo de Metas Fiscais deve ser composto pelos seguintes demonstrativos:



- Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- Demonstrativo 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;
- Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Nesta análise do Anexo de Metas Fiscais, será verificado se o Demonstrativo 1 – Metas Anuais foi elaborado seguindo as diretrizes do MDF válido para o exercício de 2020, se consta no anexo a memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciam a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Os demais demonstrativos, bem como outras análises do Demonstrativo 1 – Metas Fiscais, referente ao exercício de 2020 não compõem esta análise.

### 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

Para o exercício de 2020, o referido anexo estabeleceu como meta de resultado primário -R\$ 1.300.000,00 em valores correntes e -R\$ 1.248.000,00 em valores constantes. Há previsão de redução no resultado primário para os exercícios de 2021 e 2022.

| ESPECIFICAÇÃO      | VALORES CORRENTES (em Reais - R\$) |                   |                   |
|--------------------|------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                    | 2020                               | 2021              | 2022              |
| Resultado Primário | -R\$ 1.300.000,00                  | -R\$ 1.355.640,00 | -R\$ 1.413.661,39 |

APLIC - LDO

| ESPECIFICAÇÃO      | VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$) |                   |                   |
|--------------------|-------------------------------------|-------------------|-------------------|
|                    | 2020                                | 2021              | 2022              |
| Resultado Primário | -R\$ 1.248.000,00                   | -R\$ 1.304.803,50 | -R\$ 1.360.649,09 |

APLIC - LDO

Para o resultado nominal foi estipulado o valor corrente de -R\$ 699.358,34 e o valor constante de -R\$ 671.384,01. Há previsão de redução no resultado nominal para os exercícios de 2021 e 2022.

| ESPECIFICAÇÃO     | VALORES CORRENTES (em Reais - R\$) |                 |                 |
|-------------------|------------------------------------|-----------------|-----------------|
|                   | 2020                               | 2021            | 2022            |
| Resultado Nominal | -R\$ 699.358,34                    | -R\$ 729.290,88 | -R\$ 760.504,53 |

APLIC - LDO



| ESPECIFICAÇÃO     | VALORES CONSTANTES (em Reais - R\$) |                 |                 |
|-------------------|-------------------------------------|-----------------|-----------------|
|                   | 2020                                | 2021            | 2022            |
| Resultado Nominal | -R\$ 671.384,01                     | -R\$ 701.942,47 | -R\$ 731.985,61 |

APLIC - LDO

Conforme consta no MDF, o resultado nominal é obtido acrescentando-se ao resultado primário a variação dos juros (metodologia acima da linha). Considerando que a meta de resultado primário e de resultado nominal para o exercício de 2020 foram estabelecidas em -R\$ 1.300.000,00 e -R\$ 699.358,34, (valores correntes) respectivamente, a expectativa de receita de juros ativos é superior a expectativa de pagamento de despesas com juros por competência no montante de R\$ 600.641,66. (Resultado Nominal – Resultado Primário)

**1) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO (art. 4º, §1º da LRF).**

**2) O demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, conforme determina o art. 4º . §2º, II da LRF. FB13.**

**Dispositivo Normativo:**

Art. 4º . §2º, II da LRF

*2.1) O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. - FB13*

Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município.

**2.4. Limitação de empenho**

Constituem objeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias os critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada quando a evolução da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados primário e nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, conforme determinação expressa do art. 4º I, "b" c/c art. 9º da LRF.

A LDO analisada apresenta os seguintes critérios de limitação:

Artigo 10º - Na hipótese de ser constatada após o encerramento de um bimestre, frustração na arrecadação de receitas, mediante atos próprios, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão limitação de empenhos e movimentação financeira no montante necessário à preservação do resultado estabelecido.



§ 1º - Ao determinarem à limitação de empenhos e movimentação financeira, os chefes dos poderes executivo e legislativo adotarão critérios que produza o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 2º - Não se admitirá a limitação de empenhos e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 3º - Não serão objetos de limitação de empenhos e movimentação financeira as despesas que constituem legais do município.

§ 4º - A limitação de empenho de empenhos e movimentação financeira também será adotado na hipótese de ser necessário a redução de eventual excesso da dívida em relação aos limites legais obedecendo ao que dispõem o artigo 31 da Lei Complementar 101.

Artigo 11º - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte caso a situação de frustração de receita se reverta no bimestre seguinte.

**1) A LDO estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).**

## **2.5. Anexo de Riscos Fiscais**

Em atendimento ao artigo 4o, § 3º da LRF a LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos que possam afetar as contas públicas.

A LDO analisada apresenta os seguintes riscos na Anexo mencionado:

- No tocante a despesa, os riscos poderão ocorrer caso surja decisão judicial em ações de indenizações por desapropriações feitas no passado, ou ainda, por conta de reclamação trabalhista.
- Com relação a Receita, podem surgir riscos em decorrência do comportamento da economia frustrando a estimativa da receita, ou ainda, caso ocorra queda da previsão das Transferências de Receitas do FUNDEB, em face redução do número de alunos do Município, bem como, de possível queda na receita do FPM, em face do decréscimo da população.

O anexo de riscos fiscais informa que serão tomadas as seguintes providências, caso se concretizem os riscos fiscais, no âmbito da despesa ou da receita:

- Utilizar-se-á dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência (art. 5, "a", inc. III, da LRF/20000)
- Se os recursos da Reserva de Contingência não forem suficientes, adotara as providências previstas no art. 19, § 1º da LDO/2020.

A LDO prevê no art. 19, que a Reserva de Contingência a constar na Lei Orçamentária Anual será equivalente a no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, visando o atendimento de riscos fiscais e passivos contingentes. Quanto a forma de utilização da Reserva de Contingência a LDO prevê que será utilizada, no



todo ou em parte, a reserva de que trata o caput deste artigo, poderão os recursos remanescentes serem utilizados para abertura de crédito adicionais autorizados na forma do artigo 42 da Lei 4320/64.

**1) Não consta na LDO o Anexo de Riscos Fiscais com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, contrariando o artigo 4º, §3º da LRF. FB13.**

**Dispositivo Normativo:**

Artigo 4º, §3º da LRF

*1.1) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem. Destaca-se que encaminhou o texto explicativo dos riscos. - FB13*

Não apresentação, do Anexo de Riscos Fiscais na LDO, da avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais e das providências a serem tomadas no caso de concretização destes, conforme determina o art. 4º, § 3º da LRF.

**2) Consta da LDO o percentual equivalente a, no máximo 1% da Receita Corrente Líquida - RCL, para a Reserva de Contingência, conforme prevê o art.19, §§ 1º e 2º.**

### 3. CONCLUSÃO

A análise verificou a inconformidade da LEI Nº 612, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias com o que determina a Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei nº 4320 de 17 de março de 1964 e Lei 10.028/2000. Não foram observados os preceitos legais de elaboração quanto a:

**VALTUIR CANDIDO DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020**

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

*1.1) Não foi constatada a publicação (art. 37 CF) em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, também não foi disponibilizada a referida lei, no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). - Tópico - 2.2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal)*

**2) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).



2.1) O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico - 2.3.1. Demonstrativo de metas anuais

2.2) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem. Destaca-se que encaminhou o texto explicativo dos riscos. - Tópico - 2.5. Anexo de Riscos Fiscais

### 3.1. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Pelo exposto, com base no que dispõe o art. 137-A do Regimento Interno deste Tribunal, submetem-se os autos à consideração superior, propondo as seguintes medidas preliminares:

a) Juntar este relatório de acompanhamento ao Processo de Contas Anuais de Governo do Município de ALTO BOA VISTA – exercício de 2020 para subsidiar a análise referente aos atos de Governo do exercício mencionado;

b) Propor a equipe que elaborará o Relatório de Contas de Governo do Município de ALTO BOA VISTA – exercício de 2020:

b.1) a inclusão da irregularidade a seguir relacionada no Relatório Técnico Preliminar para notificação, com base no artigo 256, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, ao Exmo. Prefeito (a) senhor (a) VALTUIR CANDIDO DA SILVA :

1) Não foi constatada a publicação (art. 37 CF) em meio oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como, também não foi disponibilizada a referida lei, no Portal Transparência da Prefeitura (ampla divulgação inclusive em meios eletrônicos – art. 48, LRF). - Tópico: 2. 2. Publicação e Ampla Divulgação (art. 37, Constituição Federal, art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal);

2) O anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresenta a memória e metodologia de cálculo que justifique os resultados pretendidos bem como a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional, o que caracteriza inobservância ao artigo 4º, § 2º, II da LRF. - Tópico: 2. 3. 1. Demonstrativo de metas anuais;

3) A Lei de Diretrizes Orçamentárias não apresentou, no Anexo de Riscos Fiscais, a avaliação dos passivos contingentes e outros riscos fiscais que possam afetar as finanças públicas e as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem. Destaca-se que encaminhou o texto explicativo dos riscos. - Tópico: 2. 5. Anexo de Riscos Fiscais.

Em Cuiabá-MT, 16 de Setembro de 2020.



**Tribunal de Contas**  
**Mato Grosso**  
**TRIBUNAL DO CIDADÃO**

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE RECEITA E GOVERNO**

Telefones: (65) 3613-7593 / 7129 / 7692 / 7186

e-mail: [secex-receita@tce.mt.gov.br](mailto:secex-receita@tce.mt.gov.br)

---

ALVINA CANDIDA PROENCA DA CRUZ TAQUES  
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA